

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI No 2.814, DE 2008**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a responsabilidade da multa de trânsito cometida por locatário de veículo.

Autor: Deputado GILMAR MACHADO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe altera a redação dos arts. 124, 128, 131, 159 e 282 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade da multa de trânsito cometida por locatário de veículo.

No art. 124, o autor altera a redação do inciso VIII, para estabelecer que, no caso de infrações cometidas por locatário de veículo as multas serão vinculadas ao condutor.

No art. 128, acrescenta parágrafo único, para determinar que as multas de trânsito referentes a veículo de locação serão vinculadas ao prontuário do locatário.

No art. 131, § 2º, ratifica que a quitação das multas de trânsito para o licenciamento do veículo, serão de responsabilidade, no caso de veículos de locação, do condutor que cometeu a infração.

No art. 159, § 8º, vincula a renovação da Carteira Nacional de Habilitação ao pagamento dos débitos constantes do prontuário do condutor, inclusive o das multas resultantes de infrações cometidas como locatário do veículo.

Finalmente, no art. 282, § 3º, estabelece que a notificação da penalidade de multa imposta deverá ser, em caso de veículo alugado, encaminhada não ao proprietário do veículo, mas ao condutor locador, o qual deverá quitar os débitos das multas de infrações por ele cometidas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão.

Este projeto foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de voto acompanhada de quatro emendas. Todas elas introduziram a possibilidade da responsabilidade pela quitação das multas também por um condutor infrator preposto de pessoa jurídica.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Já não é de hoje que defendo que o Código de Trânsito Brasileiro precisa definir com maior clareza, nos dispositivos pertinentes, a responsabilidade do condutor infrator. Com efeito, em 2007 apresentei o PL nº 1.708, que à semelhança deste projeto em exame altera os arts. 124, 128, 131, 257 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro. O nosso enfoque ali é mais específico no sentido de eximir as pessoas jurídicas dedicadas à locação de veículo da responsabilidade das infrações de trânsito cometidas pelos condutores locatários.

O projeto em exame se debruça sobre os dispositivos pertinentes, com preocupações também válidas que incidem sobre a cobrança devida ao condutor que cometeu a infração e não ao proprietário do veículo. Não podemos negar o seu mérito.

Também não podemos deixar de considerar oportunas as emendas apresentadas pelo Relator e aprovadas na Comissão de Desenvolvimento, Econômico, Indústria e Comércio, que avançaram no sentido de eximir as pessoas jurídicas proprietárias dos veículos das multas resultantes de infrações de trânsito cometidas por terceiros.

Sob esses aspectos somos pela aprovação do PL nº 2.814, de 2008, acatando as emendas a ele dirigidas e aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em        de        de 2009.

**Deputado GONZAGA PATRIOTA**

**Relator**

2009\_3015\_Gonzaga Patriota\_083